



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

PARECER TRF2 1440192

À COORDENADORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,

Após análise da resposta encaminhada pela empresa VHG TECNOLOGIA LTDA à diligência realizada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90073/2025, verificamos que a manifestação apresentada concentra-se na alegação de que a solicitação de informações acerca da regularidade da cadeia de fornecimento do software Autodesk AEC Collection configuraria criação de exigência não prevista no edital, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A empresa defende que a Administração não poderia, em sede de diligência, requisitar comprovação de revenda autorizada ou documentos correlatos, sustentando que tal medida equivaleria à introdução de requisito novo e restritivo ao certame.

Importa registrar, entretanto, que a diligência realizada não teve natureza de exigência editalícia adicional, mas destinou-se exclusivamente a esclarecer informações essenciais relativas à viabilidade e à regularidade do fornecimento ofertado, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A Administração possui o dever de verificar a compatibilidade entre a proposta apresentada e a execução futura do objeto, especialmente quando existirem indícios ou alegações consistentes de risco de fornecimento irregular, razão pela qual a diligência buscou apenas confirmar elementos mínimos necessários à segurança jurídica da contratação.

Em análise de pedido de impugnação analisado anteriormente por esta equipe técnica 1418566, havia sido externado que **a Autodesk comercializa a solução AEC Collection exclusivamente por meio de revendedores oficialmente credenciados**, informação que se confirma no *Informativo #2 – Março de 2025*, conforme consta na página 5 do documento 1416960 emitido pela própria fabricante. No referido documento, a Autodesk esclarece de forma expressa que determinados produtos, incluindo AEC Collection, Revit e Civil 3D, “*só podem ser vendidos por nossos revendedores autorizados*”, ressaltando que revendas não autorizadas não possuem acesso legítimo às licenças e que softwares ofertados fora da cadeia oficial de distribuição podem ter origem apenas em licenças educacionais indevidas ou versões irregulares, hipóteses incompatíveis com contratações públicas e juridicamente vedadas. Trata-se, portanto, de manifestação oficial do fabricante destinada a orientar o mercado sobre a forma correta de aquisição e os riscos inerentes ao fornecimento por canais não autorizados, evidenciando que a verificação da origem da licença constitui aspecto relevante para aferição da regularidade do fornecimento. Apesar do teor explícito do informativo, observa-se que a resposta apresentada pela empresa à diligência limitou-se a impugnar a legitimidade do pedido, sem apresentar quaisquer documentos ou elementos técnicos que demonstrassem, de forma objetiva, como se daria a aquisição regular da licença AEC Collection ofertada, considerando o regime de distribuição vigente. Assim, embora a diligência não configure criação de requisito editalício novo, e não busque exigir carta de revenda autorizada como condição de habilitação, sua finalidade restou prejudicada pela ausência de comprovação mínima quanto à conformidade da cadeia de fornecimento declarada.

Diante desse cenário, e considerando que a diligência tinha como único propósito esclarecer ponto essencial à segurança da contratação, constato que a resposta apresentada não se mostrou apta a afastar as incertezas relativas à origem autorizada do produto ofertado. Portanto, consideramos que a proposta comercial da empresa VHG Tecnologia LTDA **NÃO ATENDE** por não comprovar a origem do fornecimento das licenças.

É o parecer.

Carlos Fernando Alves de Carvalho
Supervisor em exercício da Seção de Tecnologia de Dispositivos Corporativos

De acordo.

Maria Lúcia Gonçalves Coelho Carnaval
Diretora da Divisão de Suporte a Usuários de TI

De acordo.

Gustavo Monteiro de Barros Barreto
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS FERNANDO ALVES DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, em 15/12/2025, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA LÚCIA GONÇALVES COELHO CARNAVAL**, Diretora, em 15/12/2025, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MONTEIRO DE BARROS BARRETO**, Diretor de Secretaria, em 15/12/2025, às 21:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1440192** e o código CRC **5FBAA5**.